



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem nº 014 /98 - D.A.

R E C E B I

EM 16 / 11 / 98

HORAS: 17:53

ASSINATURA

Paulo Cezar Tamiazo
Coordenador de Secretaria

Cordeirópolis, 10 de novembro de 1998.

Exmo Sr. Presidente:

Temos a honra de passar às mãos de V.Excia., para que seja submetido à apreciação dessa digna Casa legislativa, o Projeto de Lei Complementar, que dá nova redação aos parágrafos único, do artigo 2º e 4º da Lei Municipal nº 1787 de 18/08/93, alterada pela lei Municipal nº 1885, de 27/12/1996, na forma que especifica.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração.

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Ao
Exmo Sr.
MILTON ANTÔNIO VITTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI № 20

DE 16 DE NOVEMBRO DE 1998

**DÁ NOVA REDAÇÃO AOS PARÁGRAFOS
ÚNICO, DO ARTIGO 2º E 4º DA LEI MUNICIPAL
Nº 1787, DE 18/08/93, ALTERADA PELA LEI
MUNICIPAL Nº 1885, DE 27/12/1996, NA FORMA
QUE ESPECIFICA.**

A Câmara Municipal de Cordeirópolis, decreta:

Artigo 1º - Os parágrafos único do artigo 2º e 4º, da Lei Municipal nº 1787, de 18 de agosto de 1993, alterada pela Lei Municipal nº 1885, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Artigo 2º -

Parágrafo Único - O pagamento em atraso por parte do **CONCESSIONÁRIO** dentro do mês de competência da remuneração mensal, de que trata o “caput” do artigo 2º, acarretará multa que será cobrada conforme previsto na lei Municipal Complementar nº 050, de 23 de maio de 1997, sendo que o **CONCESSIONÁRIO** terá seu contrato rescindido conforme previsto na lei Federal nº 8666/93, com posteriores alterações, quando houver atraso de pagamento superior a 90 (noventa dias), não cabendo ao contratado **CONCESSIONÁRIO** quaisquer indenizações, retenções ou direitos subjetivos”.

“Artigo 4º -

Parágrafo Único - Não será permitida a transferência deste contrato, nem sublocação, cessão ou arrendamento dos serviços prestados, sem prévio consentimento por escrito do Departamento competente, após receber autorização do Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei objetiva dar nova redação aos artigos 2º e 4º da Lei municipal nº 1787, de 18.08.93, alterada pela Lei Municipal nº 1885, de 27.12.96.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

continuação

fls.02

Considerando que o Município de Cordeirópolis adota para cobrança de multa em atraso o que prevê a Lei Municipal Complementar nº 050/97, que altera o artigo 27 da lei Municipal nº 920, de 20/12/73 (institui o Código tributário do Município de Cordeirópolis).

Pretende o Poder Executivo com o projeto em tela, adequar a cobrança de multa por atraso da Lei Municipal nº 1787/93, alterada pela Lei Municipal nº 1787/93, alterada pela Lei Municipal nº 1885/96, com o que preconiza a Lei Municipal Complementar nº 050/97.

Estabelece também que a concessão administrativa de uso de dependência do Terminal Rodoviário de Passageiros local, conforme preconiza o artigo 1º da Lei Municipal nº 1787/93, deverá obedecer rigorosamente o que prevê o novo parágrafo único do artigo 4º, do projeto em tela; após a sua aprovação.

Diante do exposto acima, tais, em síntese as razões determinantes de minha iniciativa.

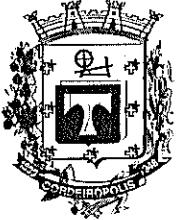
Esperamos que a presente propositura de Lei, mereça o pronto acolhimento e seja imediatamente remetida a apreciação dessa Nobre Casa de Leis.

Solicitamos, tempestivamente, que a presente matéria tenha seu trâmite em regime de urgência, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Local.

Expostos dessa forma, os aspectos fundamentais do Projeto em tela, solicito o beneplácito dos Nobres ínclitos Legisladores, e aproveito a oportunidade para rogar meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Cordeirópolis, 10 de novembro de 1.998.


ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI COMPLEMENTAR N° 050 DE 23 DE MAIO DE 1997.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO SEGUNDO
DO ARTIGO 27, DA LEI MUNICIPAL N° 920, DE 20
DE DEZEMBRO DE 1973 (COM POSTERIORES
ALTERAÇÕES), CONFORME ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO;

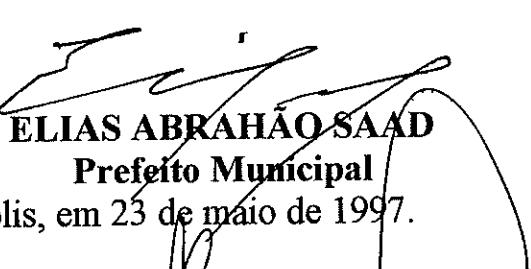
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, em sessão de 20/05/97, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O parágrafo segundo do artigo 27, da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código tributário do Município de Cordeirópolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

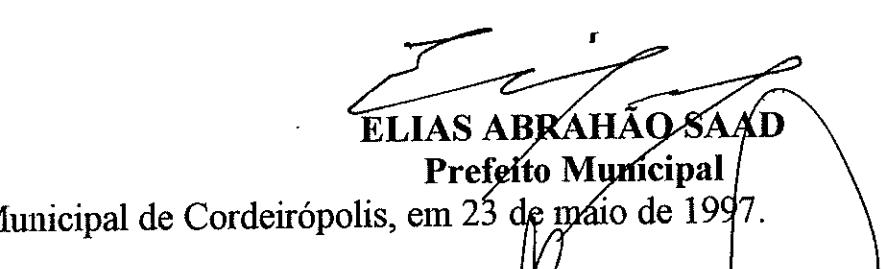
§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre ficam os contribuintes sujeitos à multa de 0,33 (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada à 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu efetivo pagamento”.

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 23 de maio de 1997; 49º Aniversário de Emancipação Político Administrativa.


ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 23 de maio de 1997.


JOHÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

LEI Nº 1787 DE 18 DE AGOSTO DE 1993

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO DE DEPENDÊNCIAS DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LOCAL, VISANDO A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE SERVIÇOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSE GERALDO BOTION - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, em sessão de 17.08.93, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Município de Cordeirópolis, visando o interesse público, autorizado a outorgar concessão administrativa de uso, por prazo determinado, sob forma remunerada, mediante licitação e contrato, de dependências do Terminal Rodoviário de Passageiros local, para a instalação e funcionamento de serviços.

Parágrafo Único - Os serviços de que trata o presente artigo compreendem atividades relacionadas com: Bar e Lanchonete; Salão de Beleza e Cabelereiro; Banca de Jornais, Revistas e Conexos; Artigos de Artesanato, Jóias, Bijouterias e Consertos; Lotéricas e Jogos de Prognósticos permitidos; e, outros que vierem a ser autorizados por lei.

Artigo 2º - O Município, através do seu órgão competente, cobrará do contratado concessionário, uma remuneração mensal, a título de aluguel, cujo valor será previsto no Edital de Licitação, calculado com base na média dos preços de mercado da região, atualizado quadrimestralmente, com base na variação mensal da UFMC - Unidade Física do Município de Cordeirópolis, cuja data base será a do contrato celebrado.

Parágrafo Único - Para o pagamento em atraso, dentro do mês de competência, da remuneração mensal de que trata o presente artigo, será cobrada multa de 20% (vinte por cento); e, quando de um mês para outro, a multa será cobrada sobre o débito corrigido, com tolerância de até três (3) meses sucessivos quando então, o competente contrato será rescindido unilateralmente, sem prévio aviso, não cabendo, ainda ao contratado concessionário, quaisquer indenização ou direitos subjetivos.

Artigo 3º - Todos os tributos (impostos e taxas) incidentes sobre a atividade (ramo de negócio) do contratado concessionário, continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Lei nº 1787- de 18.08.93

continuação

fls.02

ráo por conta desse, bem como os decorrentes de energia elétrica, água e esgoto, telefone e outras eventuais despesas pelo uso da dependência.

Artigo 4º - O prazo de concessão de que trata a presente lei, será de no mínimo cinco (5) anos e no máximo de até dez (10) anos da data da assinatura do competente contrato administrativo.

Parágrafo Único - Não será permitida a prorrogação do prazo concedido, bem como a sublocação ou arrendamento dos serviços prestados.

Artigo 5º - A presente concessão administrativa de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, não gerando quaisquer direito ou indenizações ao contratado concessionário, nos seguintes casos:

- a)- se o concessionário vier a dar a dependência de uso, destinação diferente das prescritas no competente contrato administrativo celebrado;
- b)- se o concessionário promover a qualquer modificação ou ampliação da dependência concedida para uso, sem consentimento prévio do cessionário (Município);
- c)- se o concessionário não promover em tempo hábil, a conservação e as restaurações que se fizerem necessárias;
- d)- se o concessionário for inscrito em Dívida Ativa no Município e ou se tornar inadimplente quanto as obrigações assumidas no competente contrato administrativo celebrado;
- e)- se os serviços prestados pelo contratado concessionário forem considerados inconvenientes pelo Município.

Artigo 6º - Fica estipulada uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato administrativo celebrado, no caso de ocorrer inadimplência.

Artigo 7º - Os casos eventualmente não previstos na presente lei, serão resolvidos pelo Poder Executivo, dentro de sua exclusiva competência e limites estabelecidos em lei.

Artigo 8º - As despesas com a execução da presente lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35

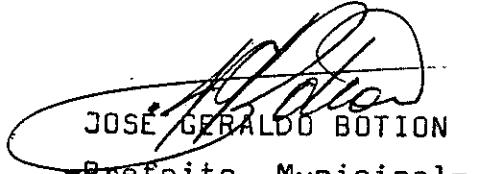
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Lei nº 1787-de 18.08.93

continuação

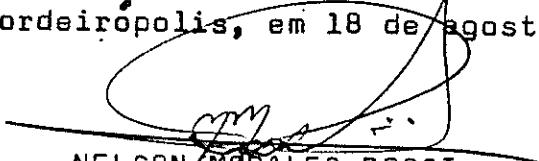
fls.03

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 18 de agosto de 1993.


JOSE GERALDO BOTION

-Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 18 de agosto de 1993.


NELSON MORALES ROSSI

-Secretário Chefe-

-Deptº de Administração-

----XX----



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
Fones (019) PABX 546-1222 - 546-1057 - Fax: (019) 546-1296 - Cx. Rostal 18 - CEP 13.490-970

LEI Nº 1885 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

O ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, O ARTIGO 3º; O ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO; E, O ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 1787, DE 18 DE AGOSTO DE 1993, PASSAM A TER AS SEGUINTE REDAÇÕES NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO: FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, em Sessão de 27/12/96, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 2º Parágrafo Único, o artigo 3º, o artigo 4º Parágrafo único, e, o artigo 6º, da Lei Municipal nº 1787, de 18 de agosto de 1993, passam a ter as seguintes redações:

“Artigo 2º - O município de Cordeirópolis, através de seu órgão competente, cobrará do Contratado “CONCESSIONÁRIO”, uma remuneração mensal, a título precário de pagamento do uso concedido, cujo valor será previsto no Edital de Licitação, calculado com base na média dos preços de mercado da região, reajustado anualmente, com base na variação anual do índice oficial utilizado pelo Município de Cordeirópolis, para reajuste dos tributos locais de sua competência.

Parágrafo Único - Para pagamento em atraso, dentro do mês de competência, da remuneração mensal de que trata o “caput” deste artigo, será cobrada a multa de 20% (vinte por cento) e, quando de um mês para o outro, essa sanção pecuniária será cobrada sobre o débito corrigido, com tolerância de até (3) meses sucessivos; ultrapassada esse trimestre, sem a liquidação do débito em mora, o contrato será rescindido, unilateralmente, sem prévio aviso, não cabendo ao contratado CONCESSIONÁRIO quaisquer indenizações, retenções ou direitos subjetivos.

“Artigo 3º - Todos os tributos, inclusive os impostos e as taxas incidentes sobre a atividade (ramo de negócio) do contratado concessionário, correrão por conta deste, bem como os decorrentes de energia elétrica, água e esgoto, telefone e outras eventuais despesas pelo uso de dependência concedida.

“Artigo 4º - O Prazo de concessão de que trata a presente Lei Municipal, será de no mínimo 1 (um) ano e no máximo de até 5 (cinco) anos da data de assinatura do competente contrato administrativo firmado, tudo de conformidade com o previsto no inciso II, do artigo 57, da Lei Federal nº 8666/93, alterada pela Lei nº 8883/94”, observadas as suas alterações

“Parágrafo único - Não será permitida a prorrogação do prazo concedido, bem como a sublocação ou arrendamento dos serviços prestados e, finda a concessão, será instaurado novo Processo Licitatório na modalidade apropriada”.

continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
Fones (019) PABX 546-1222 - 546-1057 - Fax: (019) 546-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Lei nº 1885/96

continuação

fls.02

“Artigo 6º - Fica estipulada uma multa autônoma de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato administrativo celebrado, no caso de ocorrer inadimplência do CONCESSIONÁRIO”

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 27 de dezembro de 1996.


JOSE GERALDO BOTION

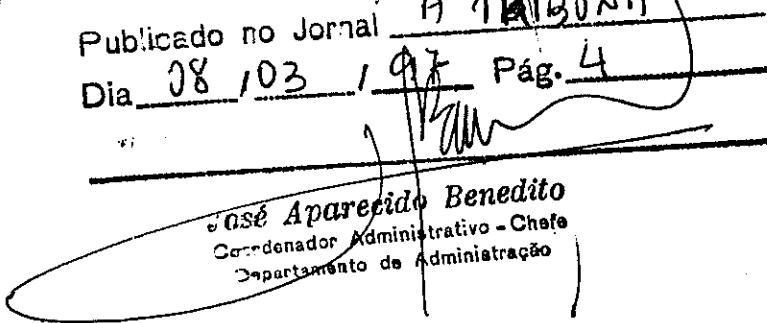
-Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 27 de dezembro de 1996.


JOSÉ APARECIDO BENEDITO

-Coordenador Administrativo-Chefe-
-Deptº de Administração-

Publicado no Jornal A TRIBUNA
Dia 28/10/96 Pág. 4


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo - Chefe
Departamento de Administração

Câmara Municipal de Cordeirópolis
Estado de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Cordeirópolis, 1º de dezembro de 1998.

PARECER

Propositora: Projeto de Lei nº 020 de 16 de novembro de 1998, de autoria do Exmo Sr. Prefeito Municipal.

Assunto: Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 2º, assim como ao parágrafo único do artigo 4º, ambos da Lei Municipal nº 1.787 de 18 de agosto de 1993, alterada pela Lei Municipal nº 1.885 de 27 de dezembro de 1996.

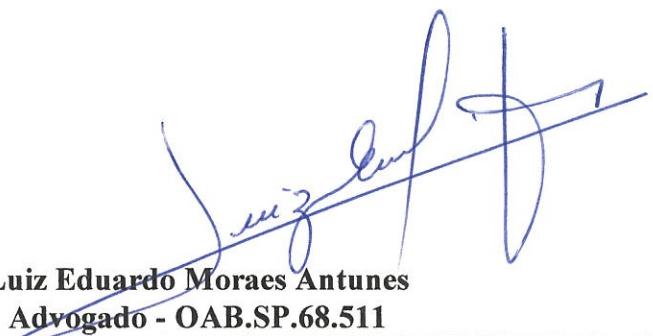
Parecer:-

A redação do parágrafo único do artigo 4º da Lei Municipal 1.787/93 proposta no projeto em análise está em flagrante discordância com o que estatui a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, ao passo que permite a transferência de contrato do concessionário a terceiro mediante autorização do Chefe do Executivo.

É patente o entendimento de que os contratos de concessão administrativas entre o poder público e particular devem ser executado mediante licitação, conforme preceitua o artigo 119 da Lei Orgânica Municipal, sendo intransferíveis, em qualquer hipótese, a terceiro, o que seria burlar os dispositivos que regulamentam as contratações por parte da Administração Pública.

Conclusão:-

S.M.J., entendemos, o presente Projeto de Lei contém norma violadora dos dispositivos legais pertinentes à matéria, sendo, **portanto, ILEGAL**.


Luiz Eduardo Moraes Antunes
Advogado - OAB.SP.68.511



CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO DE JUSTICA

Parecer referente ao Projeto de Lei nº. 20, de 16 de novembro de 1998, de autoria do Executivo.

Referida proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.

Quanto aos dispositivos regimentais, a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal, temos a dizer o seguinte:

A proposta do referido projeto está em completo desacordo com a Lei Federal nº. 8666, de 1993, e suas alterações, no qual permite, em qualquer hipótese, a transferência de contrato do concessionário a terceiro, mediante autorização do Chefe do Executivo.

Pela lei federal especificada, e pela Lei Orgânica do Município, no seu artigo 119, os contratos de concessão devem ser executados mediante prévia licitação e são intransferíveis, em qualquer hipótese, a terceiros.

Para adequar o projeto de Lei nº. 20, sugerimos uma emenda supressiva, para retirar o parágrafo único do artigo 4º., constante do artigo 1º; consequentemente, o projeto ficará dentro dos parâmetros normais quanto aos contribuintes sujeitos a multa, conforme preceitua a Lei Complementar nº. 50/97, que deu nova redação ao artigo 27 da Lei nº. 920/73 (Código Tributário Municipal).

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1998.


JOSE OSMAR MOMETTI
RELATOR


HAROLDO DE JESUS MENEZES
PRESIDENTE


CARLOS APÉRICO BARBOSA
MEMBRO



CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 20, de 16 de novembro de 1998.

Em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emenda.

Decorrido este prazo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. Assim sendo, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente projeto.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente ao Projeto.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1998.

JOÃO BATISTA DE MATTOS
RELATOR

REGINALDO MARTINS DA SILVA
PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES MENDES
MEMBRO



CORDEIROPOLIS - SP

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 20, de 16 de novembro de 1998, de autoria do Executivo.

Colocado em pauta pelo prazo regimental, não recebeu emendas.

Decorrido este prazo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que opinou favoravelmente, com a ressalva da necessidade de aprovação de emenda supressiva, de autoria do relator, para adequar o projeto.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada à Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, para que opinasse sobre o mérito do projeto, o qual fez favoravelmente.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 20, de 16 de novembro de 1998.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 1998.


AMILTON BARBOSA
RELATOR


HAROLDO DE JESUS MENEZES

PRESIDENTE


PAULO ADALBERTO PERUCHI
MEMBRO



CORDEIROPOLIS - SP

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final do Projeto de Lei nº. 20, de 16 de novembro de 1998, de autoria do Executivo, devido à aprovação de emenda supressiva, de autoria da Comissão de Justiça.

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º. DA LEI MUNICIPAL Nº. 1787, DE 18/08/93, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1885, DE 27/12/1996, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Artigo 1º. - O parágrafo único do artigo 2º. da Lei Municipal nº. 1787, de 18 de agosto de 1993, alterada pela Lei Municipal nº. 1885, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º. - ...”

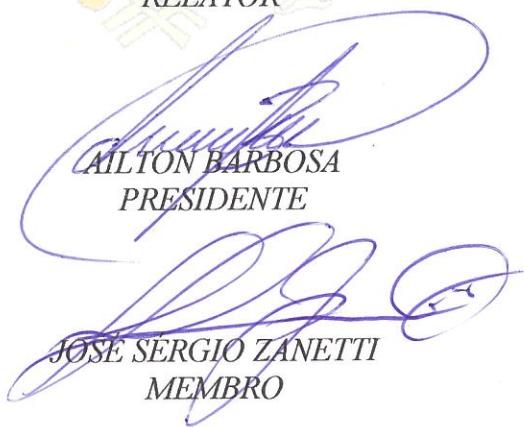
Parágrafo único - O pagamento em atraso por parte do **CONCESSIONÁRIO** dentro do mês de competência da remuneração mensal, de que trata o “caput” do artigo 2º., acarretará multa que será cobrada conforme previsto na Lei Municipal Complementar nº. 050, de 23 de maio de 1997, sendo que o **CONCESSIONÁRIO** terá seu contrato rescindido conforme previsto na Lei Federal nº. 8666/93, com posteriores alterações, quando houver atraso de pagamento superior a 90 (noventa) dias, não cabendo ao contratado **CONCESSIONÁRIO** quaisquer indenizações, retenções ou direitos subjetivos.”

Artigo 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 1998.


JOÃO BATISTA DE MATTOS
RELATOR


AMILTON BARBOSA
PRESIDENTE


JOSE SÉRGIO ZANETTI
MEMBRO



CORDEIRÓPOLIS - SP

RECEBIA

Cordelrópita 36, do 12 de 1998
Machico

AUTÓGRAFO N°. 2004

DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º. DA LEI MUNICIPAL Nº. 1787, DE 18/08/93, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1885, DE 27/12/1996, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Artigo 1º. - O parágrafo único do artigo 2º. da Lei Municipal nº. 1787, de 18 de agosto de 1993, alterada pela Lei Municipal nº. 1885, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º. - ...

Parágrafo único - O pagamento em atraso por parte do **CONCESSIONÁRIO** dentro do mês de competência da remuneração mensal, de que trata o “caput” do artigo 2º., acarretará multa que será cobrada conforme previsto na Lei Municipal Complementar nº. 050, de 23 de maio de 1997, sendo que o **CONCESSIONÁRIO** terá seu contrato rescindido conforme previsto na Lei Federal nº. 8666/93, com posteriores alterações, quando houver atraso de pagamento superior a 90 (noventa) dias, não cabendo ao contratado **CONCESSIONÁRIO** quaisquer indenizações, retenções ou direitos subjetivos.”

Artigo 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 16 de dezembro de 1998.

MILTON ANTONIO VITTE
- Presidente -

JOSE OSMAR MOMETTI
- 1º Secretário -

AILTON BARBOSA
- 2º. Secretário -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI N° 1940 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998.

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO, DO
ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL N° 1787, DE 18/08/93,
ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL N° 1885, DE
27/12/1996, NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

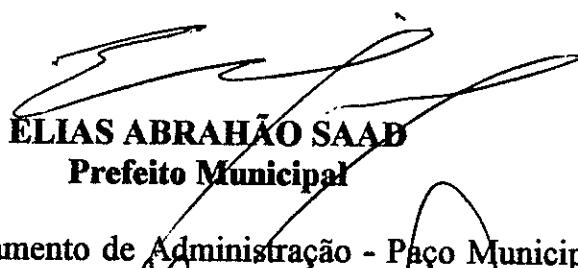
Artigo 1º - O parágrafo único do artigo 2º, da Lei Municipal nº 1787, de 18 de agosto de 1993, alterada pela Lei Municipal nº 1885, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º -

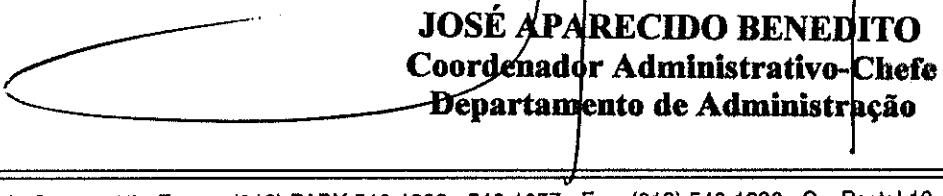
Parágrafo Único - O pagamento em atraso por parte do **CONCESSIONÁRIO** dentro do mês de competência da remuneração mensal, de que trata o “caput” do artigo 2º, acarretará multa que será cobrada conforme previsto na Lei Municipal Complementar nº 050, de 23 de maio de 1997, sendo que o **CONCESSIONÁRIO** terá seu contrato rescindido conforme previsto na Lei Federal nº 8666/93, com posteriores alterações, quando houver atraso de pagamento superior a 90 (noventa dias), não cabendo ao contratado **CONCESSIONÁRIO** quaisquer indenizações, retenções ou direitos subjetivos”.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 16 de dezembro de 1998; 50º da Emancipação Político-Administrativa do Município.


ELIAS ABRAHÃO SAAB
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria do Departamento de Administração - Paço Municipal de Cordeirópolis, em 16 de dezembro de 1998.


JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração